



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 008/2024 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à análise das propostas comerciais apresentadas no Processo de Licitação n.º 172/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços n.º 20/2023-PMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita o consultante do Setor de Licitações através do ofício n.º 04/2024-SEGF/LICITAÇÕES, manifestação desta procuradoria sobre o "Parecer de Análise das Propostas Comerciais" da Sra. Letícia Signorelli, Eng.ª Civil, relativo às propostas comerciais apresentadas no Processo de Licitação de n.º 172/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços n.º 20/2023-PMS.

É o breve relatório.

2) DO PARECER

Pelo que consta no parecer apresentado pela consultante do setor de engenharia, as propostas comerciais apresentadas pelas empresas **JULIANO BRUNNING, GUARASUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, não apresentaram preços inexequíveis e também não houve diferença nos valores apresentados em relação aos valores calculados pelo Setor de Engenharia.

Em relação a proposta comercial apresentada pela empresa **ARG CONSTRUTORA LTDA**, fora sustentado que a mesma apresentou alguns itens com preço considerados inexequíveis e apresentou uma diferença no valor de R\$ 1.303,04 (um mil trezentos e três reais e quatro centavos), em relação a proposta calculada pelo setor de engenharia.

Pois bem, em que pese a diferença apresentada, o valor a ser considerado pela municipalidade é aquele relativo ao valor total da proposta, o qual é inferior ao estabelecido no termo de referência do procedimento licitatório.

Referente às propostas, vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS ORÇANDO TRIBUTOS COM ALÍQUOTAS EQUIVOCADAS. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93 AO PREGÃO PRESENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI N.º 10.520/02. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. **ERRO DE CÁLCULO QUE TRADUZ VÍCIO FORMAL. CORREÇÃO ADMITIDA, ASSEGURADO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.** PREVALÊNCIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

"Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes" (TJSC, Apelação Cível n.º 5001850-48.2019.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.02.21).

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5005074-95.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022). (Grifo nosso).

Corroborando com o entendimento do TJ/SC o Tribunal de Contas da União traz que a Administração Pública deve promover as diligências junto as licitantes, a fim de corrigir as eventuais falhas, sem que haja alteração no valor global da proposta, *in verbis*:

Acórdão n.º. 830/2018 - Plenário: "9.4.1 As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU."

Ainda, referente a preços inexequíveis de itens isolados na planilha de custos, vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

ACÓRDÃO 637/2017 – PLENÁRIO

[...]

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

[...]

Bem como a Súmula nº 262 do TCU, *in verbis*:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Isto posto, em observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa e com base no parecer da consulente do Setor de Engenharia, sugere-se que seja oficiada a empresa



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER


ARG CONSTRUTORA LTDA, para que a mesma promova a retificação da planilha de proposta comercial apresentada, contudo, sem que a retificação cause majoração no valor global da proposta.


3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** que seja oficiada a empresa **ARG CONSTRUTORA LTDA**, para que no prazo de 5 dias, retifique a proposta comercial apresentada **MANTENDO** o valor global da tabela apresentada.

É o parecer.

Schroeder (SC), 15 de fevereiro de 2024.


DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822


SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105